

Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Paraná 2ª Vara Federal de Maringá

Av. XV de Novembro, 734 - Bairro: Centro - CEP: 87013-230 - Fone: (44)3220-2852 - www.jfpr.jus.br - Email: prmar02@jfpr.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 5005143-14.2016.4.04.7003/PR

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 10º REGIÃO - CRTR/PR IMPETRADO: PRESIDENTE - CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE - CISAMUSEP - MARINGÁ

SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia do Estado do Paraná - CRTR/PR em face de ato do Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrião Paranaense - CISAMUSEP, objetivando, em sede de liminar:

"provimento judicial que obrigue a Autoridade a **suspender** o andamento do concurso estabelecido no edital 001/2016, **até a retificação do mesmo**, com a alteração da remuneração prevista para o cargo de Técnico em Radiologia".

Ao final, pretende:

"tornar definitiva a decisão concedida liminarmente, ordenando a retificação do edital nº 001/2016, por conta da ilegalidade referente à remuneração descrita no edital, adequando o Edital aos termos da ADPF 151, fixando o piso salarial dos Técnicos em Radiologia em 2 salários mínimos à época do julgamento (06/05/2011), acrescido de 40% do adicional de insalubridade, reajustado até a presente data, totalizando, a partir de Maio de 2015, o valor de R\$ 2.908,79 (Dois mil, novecentos e oito reais e setenta e nove centavos)".

Alega que o concurso em questão tem como objetivo o provimento de cargos, sob o regime celetista, ofertando uma vaga para o cargo de Técnico em Radiologia. Assevera que aludido edital estabeleceu remuneração em desconformidade com o artigo 16 da Lei n. 7.394/1985, que prevê remuneração de dois salários-mínimos acrescidos de adicional de risco e insalubridade de 40%. Sustentou que a remuneração do trabalho do Técnico em Radiologia deve obedecer o critério determinado pelo STF no julgamento da ADPF n. 151, ou seja, deve ser mantido o salário mínimo profissional da categoria em R\$ 1.635,56, referente a 2 salários mínimos à época do julgamento (06/05/2011), acrescido de 40% do adicional de insalubridade (R\$ 654,22), reajustado anualmente (IPCA/IBGE), com base nos parâmetros gerais de correção salarial, totalizando, a partir de Maio de 2015, o valor de R\$ 2.908,79. Junta documentos (Evento 1).

A liminar é deferida (Evento 4), sendo o seu cumprimento informado no Evento .

Notificada, a autoridade impetrada informou que a divergência já foi corrigida, o que esvazia o objeto da ação (Evento 13).

O Ministério Público Federal abstém-se da análise de mérito, pois diz ausentes as hipóteses previstas nas normas constitucional e infraconstitucional (Evento 18).

É o relatório. DECIDO.

Por ocasião da apreciação do pedido de liminar, foi proferida decisão no seguinte

sentido:

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, nos termos do artigo 7°, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos: a) a relevância do fundamento; b) o risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Os dois requisitos devem coexistir.

No caso, o perigo da demora resta evidenciado tendo em vista que se acha em andamento o Edital nº 001/2016, que trata do concurso público, sob o regime celetista, para o provimento de vagas do quadro de empregados do CISAMUSEP (evento 1 - EDITAL3).

Passo à análise da relevância dos fundamentos.

Os artigos 1°, 14 e 16 da Lei n° 7.394/1985 estabelecem:

"Art. 1° - Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de técnico em radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:

I - radiológica, no setor de diagnóstico;

II - radioterápica, no setor de terapia;

III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;

IV - industrial, no setor industrial;

V - de medicina nuclear. (...)

Art. 14 - A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais. (...)

Art. 16 - O salário mínimo profissional dos profissionais, que executam as técnicas definidas no Art. 1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade." (grifei)

Segundo o disposto nos artigos 22, XVI e 37, I, da CF, os cargos, os empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, sendo de competência privativa da União legislar sobre as condições para o exercício de profissões.

Portanto, de acordo com os dispositivos constitucionais supra, é possível concluir pela prevalência da legislação federal, o que torna obrigatório o cumprimento das disposições da Lei nº 7.394/85, que regulamenta o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, quando se trata de preenchimento de cargo de profissional da respectiva área, seja na esfera privada ou pública.

A Súmula Vinculante n.º 4 do Egrégio Supremo Tribunal Federal estabelece que "salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial".

Contudo, no dia 02/02/2011, o Plenário daquela Corte julgou o pedido de medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 151, proposta pela Confederação Nacional de Saúde (CNS), e assim se pronunciou (Informativo STF nº 614, http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo614.htm):

"ADPF e vinculação ao salário mínimo - 4

Em conclusão, o Plenário, por maioria, deferiu pedido de medida cautelar formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pela Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços - CNS contra o art. 16 da Lei 7.394/85, que estabelece que o salário mínimo dos profissionais (técnicos em radiologia) que executam as técnicas definidas em seu art. 1º será equivalente a 2 salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% de risco de vida e insalubridade - v. Informativo 611. Ao se reportar à orientação fixada no julgamento do RE 565714/SP (DJe de 7.11.2008), reputou-se, em princípio, que o art. 16 da Lei 7.394/85 seria incompatível com art. 7°, IV, da CF, mas, a fim de evitar uma anomia, resolveu-se continuar aplicando os critérios estabelecidos pela lei em questão, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000. Determinou-se, ainda, o congelamento da base de cálculo em questão, para que seja calculada de acordo com o valor de 2 salários mínimos vigente na data do trânsito em julgado desta decisão, de modo a desindexar o salário mínimo, valor este que deverá ser corrigido com base nos índices de reajustes de salários.

ADPF 151 MC/DF, rel. orig. Min. Joaquim Barbosa, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 2.2.2011. - destaquei."

Assim, deve prevalecer a determinação contida na Lei nº 7.394/1985, com as ressalvas registradas na decisão cuja ementa foi acima colacionada.

O Edital nº 02/2016, do Concurso Público realizado pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrião Paranaense - CISAMUSEP, destinado ao preenchimento de cargos do seu quadro pessoal, estabeleceu que a remuneração do Técnico em Radiologia será de R\$ 1.576,00, por carga horária semanal de 24 horas (evento I - EDITAL3, Tabela 2.1).

Assim, nos termos da Lei nº 7.394/85, referida remuneração descumpre a determinação contida no art. 16 desta lei, nos termos do julgado na ADPF 151.

Sobre a questão, cito os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LEI 7.394/85. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Com relação ao piso salarial, temos que o art. 16 da Lei nº 7.394/85 teria incompatibilidade com art. 7º, IV, da Constituição Federal, mas, a fim de evitar uma anomalia, o STF resolveu continuar aplicando os critérios estabelecidos pela lei em questão, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar nº 103/2000. 2. Não há falar em distinção da remuneração em razão do cargo público disciplinado por lei municipal, uma vez que a lei especial da atividade se sobrepõe pela especialidade e hierarquia." (TRF4, AC 5007891-69.2014.404.7009, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 14/04/2015) (destaquei)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CARGA HORÁRIA. REMUNERAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 7.394/85. 1. Fazendo uso da competência prevista no art. 22, XVI, da Constituição Federal, a União editou a Lei Federal nº 7.394/85, que regula a profissão de Técnico em Radiologia, estabelecendo, em seus artigos 14 e 16, a carga horária semanal e a remuneração mínima devida à classe. 2. Segundo entendimento albergado por esta Corte, a carga horária e a remuneração mínima previstas pela mencionada lei devem ser observadas, ainda que se trate de cargo público." (TRF4, APELREEX 5000953-40.2014.404.7015, Quarta Turma, Relator p/Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 11/11/2014) (destaquei)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LEI 7.394/85. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO.1. Com relação ao piso salarial, temos que o art. 16 da Lei nº 7.394/85 teria incompatibilidade com art. 7°, IV, da Constituição

Federal, mas, a fim de evitar uma anomalia, o STF resolveu continuar aplicando os critérios estabelecidos pela lei em questão, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar nº 103/2000 2. Não há falar em distinção da remuneração em razão do cargo público disciplinado por lei municipal, uma vez que a lei especial da atividade se sobrepõe pela especialidade e hierarquia.3. O fato de o trabalho de técnico em radiologia ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a remuneração prevista na Lei n.º 7.394.4. Apelação provida. (TRF4, AC 5020100-34.2013.404.7000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 13/12/2013) (destaquei)

Ante o exposto, defiro o requerimento de liminar para:

- a) determinar a suspensão do trâmite do Concurso Público do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrião Paranaense CISAMUSEP previsto no Edital nº 001/2016, tão somente em relação ao preenchimento do cargo de Técnico em Radiologia, até sua retificação nos termos do item seguinte;
- b) determinar à Autoridade Impetrada que promova a retificação do referido Edital, adequando-se-o aos termos do art. 16 da Lei nº 7.394/1985 e o contido na decisão da ADPF 151 MC/DF, consoante fundamentação acima, dando-se a devida publicidade à alteração.

Analisando novamente a controvérsia, não vejo motivos para modificar aquela decisão, com a qual concordou e que foi prontamente atendida pela autoridade impetrada.

Não é possível falar em perda do objeto da demanda, uma vez que a ilegalidade existia e só foi afastada após a concessão da liminar, e justamente em função desta. O caso reclama, pois, a sua confirmação, sem a necessidade de outras providências, diante do cumprimento pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **ratifico** a liminar e **CONCEDO** a segurança para:

- a) **determinar** a suspensão do trâmite do Concurso Público do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrião Paranaense CISAMUSEP previsto no Edital nº 001/2016, tão somente em relação ao preenchimento do cargo de Técnico em Radiologia, até sua retificação nos termos do liminar concedida;
- b) **determinar** à Autoridade Impetrada que promova a retificação do referido Edital, adequando-se-o aos termos do art. 16 da Lei nº 7.394/1985 e o contido na decisão da ADPF 151 MC/DF, consoante fundamentação acima, dando-se a devida publicidade à alteração.

Uma vez que todas as determinações já foram cumpridas, conforme comprovado no Evento 9, fica autorizado o prosseguimento do certame, salvo a existência de outra ilegalidade.

Condeno a autoridade impetrada ao reembolso das custas adiantadas pela parte impetrante. Sem honorários (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita ao **reexame necessário** (§ 1º do art. 14 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por MARCOS CÉSAR ROMEIRA MORAES, Juiz Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador 700002336413v7 e do código CRC 2aa12963.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCOS CÉSAR ROMEIRA MORAES Data e Hora: 18/08/2016 13:43:18

5005143-14.2016.4.04.7003

700002336413 .V7 RHP© RHP